

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Atos do Secretário

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 187, de 29 de agosto de 1979- RESOLVE:

PORTARIA nº 006/80 - aprovar as normas genéricas sobre os processos de coleta de lixo no interior das edificações, que a esta acompanham.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, EM 28 DE MAIO DE 1980 - as.) ALVARO JOSÉ MARTINS SANTOS - SEC. MUN. OBRAS E URBANISMO. NORMAS A QUE SE REPORTA A PORTARIA Nº 006/80.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa instituir normas genéricas sobre os processos de coleta de lixo no interior das edificações.

A aprovação de projeto relativo aos sistemas de coleta de lixo no interior das edificações, será feita pela Superintendência de Fiscalização Urbana através da Divisão de Análise de Projetos, uma vez que deverá estar configurado no projeto arquitetônico, exceto nos casos especiais constantes desta regulamentação, quando então deverá ser analisada previamente pela Superintendência de Limpeza Urbana ou o Órgão competente da Municipalidade.

As instalações dos compactadores só poderão ser feitas por firmas inscritas nesta Municipalidade e esta inscrição, somente após o credenciamento na Superintendência de Limpeza Urbana.

O pedido de aceite de obras deverá ser instruído com o certificado de funcionamento do sistema de coleta de lixo no interior das edificações, certificado esse que será concedido pela Superintendência de Limpeza Urbana.

Todas as edificações existentes, concluídas ou em construção, aprovadas anteriormente a publicação desta regulamentação, deverão ser dotadas de sistema de coleta de lixo, enquadrando-se tanto quanto possível, nas presentes normas, ficando a Superintendência de Limpeza Urbana encarregada da orientação da adaptação, em obediência a Lei nº 187/79, de 29 de agosto de 1979.

A obrigatoriedade da substituição dos incineradores e instalação dos compactadores de lixo nas edificações, de que tratam os artigos 1º e 2º, da Lei 187/79, passa a regular-se

de conformidade com as normas seguintes.

CAPÍTULO II

X Art. 1º - Nas edificações unifamiliares e nos grupamentos de unidades unifamiliares, o lixo deverá ser acondicionado em recipientes apropriados (galão ou saco plástico) e colocado à porta do imóvel, para posterior recolhimento.

Art. 2º - Nas edificações com salas comerciais, hotéis, edificações multifamiliares e em cada bloco de grupamento de edificações multifamiliares, que contenham mais de 48 salas comerciais ou quartos, não computados os quartos de serviço, deverão existir instalações de compactador, sendo que, quando superior a dois pavimentos, será exigido, também, coleta em cada um deles, composta de compartimentos de coleta, boca coletora e tudo de queda que conduza os resíduos sólidos ao compartimento do compactador.

§ 1º - Nas edificações relacionadas no "caput" deste artigo, que contenham acima de 24 até 48 salas comerciais ou quartos, não computados os quartos de serviço, será obrigatória a construção de um depósito apropriado para o lixo, sendo que, quando superior a dois pavimentos, será exigido, também, coleta de lixo em cada um deles, composta de compartimento de coleta, boca coletora e tudo de queda que conduza os resíduos sólidos ao citado depósito.

§ 2º - Nas edificações relacionadas neste artigo, que contenham até 24 salas comerciais ou quartos, não computados os quartos de serviço, será obrigatória a construção de um depósito para guarda de embalagens padronizadas, sendo que, quando superior a dois pavimentos, será exigido, também, coleta de lixo em cada um deles, composta de compartimento de coleta, boca coletora e tubo de queda que conduza os resíduos sólidos ao citado depósito.

Art. 3º - Nos hotéis e pousadas, que contenham mais de 80 quartos, não computados os quartos de serviço, deverão ser adotadas as medidas inseridas no artigo 2º desta regulamentação.

§ 1º - Nas edificações relacionadas neste artigo, que contenham acima de 40 até 80 quartos, não computados os quartos de serviço, deverão ser adotadas as medidas inseridas no § 1º do artigo 2º desta regulamentação.

§ 2º - Nas edificações relacionadas neste artigo, que tenham até 40 quartos, não computados os quartos de serviço, deverão ser adotadas as medidas inseridas no § 2º do artigo 2º desta regulamentação.

Art.4º - Nos centros comerciais (Shopping Center), lojas departamentais, restaurantes, supermercados e/ou grandes armazéns, superiores a 500m² de área construída, deverão existir instalações de compactador, sendo que, quando superior a dois pavimentos, será exigido também, coleta de lixo em cada um deles, composta de compartimento de coleta, boca coletora e tubo de queda que conduza os resíduos sólidos ao compartimento do compactador.

§ 1º - Nas edificações relacionadas neste artigo, com área construída acima de 250m², deverão ser adotadas as medidas inseridas no § 1º do artigo 2º desta regulamentação.

§ 2º - Nas edificações relacionadas neste artigo com área construída até 250m², deverão ser adotadas as medidas inseridas no §2º desta regulamentação.

Art.5º - Nas Escolas de todos os graus, nos pavilhões de exposição e similares, superiores a 1.500m² de área construída, deverão ser adotadas as medidas inseridas no art.2º desta regulamentação.

§ 1º - Nas edificações relacionadas neste artigo, com área construída acima de 750m² até 1500m², deverão ser adotadas as medidas inseridas no §1º do art. 2º desta regulamentação.

§ 2º - Nas edificações relacionadas neste artigo, com área construída até 750m², deverão ser adotadas as medidas inseridas no §2º do artigo 2º desta regulamentação.

Art.6º - Nas sedes de clubes recreativos, parques de diversões, circos, unidades industriais e os casos não previstos nesta regulamentação, serão objeto de estudos por parte da Superintendência de Limpeza Urbana ou o Órgão competente da Municipalidade.

Art.7º - Nos hospitais, casas de saúde e similares, que contenham mais de 48 leitos, deverão existir instalações de compactador com alimentação direta, sendo proibido o tubo de queda.

§ 1º - Nas edificações relacionadas neste artigo, que contenham acima de 24 até 48 leitos, será obrigatória a construção de um depósito apropriado de lixo, sendo proibido o tubo de queda.

§ 2º - Nas edificações relacionadas neste artigo, que contenham até 24 leitos, será obrigatória a construção de um depósito para guarda de embalagens padronizadas, sendo proibido o tubo de queda.

§ 3º - Quando houver, nas edificações relacionadas neste artigo, produção de lixo patogênico ou proveniente de atividades cirúrgicas, estes deverão ser previa -

mente incinerados.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art.8º - O compactador de lixo de que trata a regulamentação, é a máquina de propulsão não manual, capaz de reduzir o volume de lixo nele introduzido, por processo físico e sem adição de água.

Art.9º - O conjunto compactador é compreendido pelo compactador com os seus complementos necessários à introdução do lixo na máquina, embalagens e manuseio do lixo prensado e dispositivos de controle e de segurança.

Art.10 - O compartimento do compactador é o local próprio, exclusivo, fechado, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outras obstruções, destinado a instalação do conjunto compactador de lixo, com as condições fixadas nos itens seguintes:

- a) o local deverá ser arejado por meios naturais ou mecânicos;
- b) para garantir a ventilação natural do local, o vão deverá corresponder no mínimo a 1/10 (um décimo) da área de piso, dando diretamente para o exterior ou área coberta, desde que aberta diretamente para o exterior;
- c) quando não for possível a ventilação natural do compartimento, deverá o mesmo, possuir exaustão mecânica;
- d) o local deverá ser de fácil acesso e possuir porta com dimensões mínimas de 1,20m de largura, em duas folhas de sessenta centímetros em cada e de 2,00m de altura;
- e) o revestimento interno das paredes do compartimento, deverá ser executado até o teto em azulejos ou material com as características idênticas de impermeabilidade;
- f) a pavimentação deverá ser em material cerâmico ou outro com as mesmas características da impermeabilidade e resistência ao desgaste e ao choque.
- g) o compartimento deverá possuir, no seu interior, ponto de água para lavagem, ralo para esgotar a água, ponto de luz e interruptor;
- h) o tubo de queda de lixo, quando existir, deverá ter toda sua seção transversal projetada dentro do compartimento, distante no mínimo, quinze centímetros entre as paredes acabadas e a face interna do tubo;

- i) o compartimento deverá localizar-se, de preferência, no pavimento térreo. Se não for possível esta localização, poderá ser localizado em qualquer nível abaixo do último pavimento de utilização com unidades privadas, residenciais ou comerciais. No caso de existirem lojas em sub-solo, o compartimento poderá se localizar neste pavimento;
- j) a área total do compartimento, para atender as edificações que contenham até 96 salas comerciais ou quartos, deverá ser igual a 8,00m², acrescida de 0,50m² para cada 48 salas comerciais, os quais estes valores já incluem a área necessária à operação e manutenção do equipamento, assim como o espaço destinado a estocagem do lixo compactado para uma produção máxima acumulada de 3(três) dias;
- l) o compartimento deverá ter um pé direito máximo de 2,20m e largura mínima de 2,00m.

Art.11 - Considera-se depósito apropriado de lixo, o compartimento destinado, exclusivamente, ao depósito dos resíduos sólidos produzidos nas edificações, com as mesmas condições fixadas nos itens a,b,c,d,e,f,g,h,i do artigo 10 desta regulamentação, sendo que a sua área deverá ser de 6,00m² com largura mínima de 1,50m e altura mínima de 2,00m.

Art.12 - O depósito para guarda de estalagens padronizadas (galões ou sacos plásticos) é o compartimento destinado exclusivamente, ao depósito dos resíduos sólidos produzidos nas edificações, com as mesmas condições fixadas nos itens a,b,c,d,e,f,g,h,i, do artigo 10 desta regulamentação, sendo que a sua área deverá ser de 2,00m² com largura mínima de 1,00m e altura mínima de 2,20m.

Art.13 - Denomina-se tubo de queda vertical, construído em toda sua extensão sem qualquer desvio, em uma única prumada, destinado exclusivamente à descida por ação da gravidade dos resíduos sólidos produzidos nas unidades domiciliares situadas nos pavimentos das edificações em geral, com as condições fixadas nos itens seguintes:

- a) o tubo de queda de lixo é sempre construído como parte de uma edificação de vários pavimentos e deverá ter seu peso próprio, suportado pela estrutura desta edificação, distribuído pelos diversos pavimentos;
- b) o trecho acima da última boca coletora deverá ser prolongado até se comunicar com a atmosfera, admitindo-se desvios desde que mantida a sua seção transversal;
- c) deverá existir proteção contra as águas de chuva;

- d) a forma de sua seção transversal deverá ser circular ou quadrada;
- e) a sua construção ou instalação, deverá ser executada em alvenaria de tijolos, pré-moldados de concreto, em tubos de fibra cimento ou ainda metálicos;
- f) a superfície interna, em qualquer caso, deverá ser totalmente lisa e resistente aos choques dos despejos a que se destina;
- g) o tubo de queda deverá ter internamente, 42cm no mínimo e 50cm no máximo de diâmetro, se for circular, ou de lados, se for quadrado;
- h) quando a seção transversal do tubo de queda for quadrada, deverá ter seus cantos internos boleados, a fim de evitar o acúmulo de detritos.

Art.14 - Porta-Caçamba é o equipamento, obrigatório instalado na boca coletora, destinado a receber e lançar no interior do tubo de queda, os resíduos sólidos produzidos na edificação, com as condições fixadas nos itens seguintes:

- a) deverá ser metálica e/ou de material incombustível;
- b) deverá permitir a fácil retirada de caçamba, para a vistoria do tubo de queda;
- c) quando aberta a caçamba, deverá vedar, totalmente, o acesso ao tubo;
- d) o funcionamento da porta-caçamba, deverá ser por gravidade (peso próprio), isto é, que garante o fechamento automático da porta;
- e) a porta-caçamba deverá ser instalada de modo a não obstruir, em quaisquer circunstâncias, a queda livre dos resíduos sólidos, provenientes dos pavimentos superiores;
- f) a boca coletora deve corresponder às dimensões mínimas de 30cm x 30cm;
- g) o centro geométrico da boca coletora, deverá estar localizado a uma altura entre 0,80m e 1,00m em relação ao piso acabado;
- h) o duto que liga a boca coletora ao tubo, deverá ter eixo geométrico inclinado de no máximo 30º com a vertical;
- i) a porta caçamba nunca poderá estar instalada em vão da escada, hall ou diretamente nas circulações.

Art.15 - Compartimento de coleta é o compartimento de coleta obrigatório, situado nos pavimentos onde se encontram a porta-caçamba, com as condições fixadas nos itens seguintes:

- a) o local deverá ter seu piso pavimentado com material cerâmico, ou material que ofereça idênticas caracte-

- rísticas de impermeabilidade e resistência ao choque;
- b) as suas paredes deverão ser revestidas, de piso a teto, de azulejos, pastilhas cerâmicas ou similares;
 - c) deverá ser instalado um ponto de luz, com interrup - tor localizado junto à porta de acesso;
 - d) a sua área mínima deverá ser de $0,80m^2$ e a menor di - mensão, maior ou igual a $0,70m$;
 - e) a porta de acesso deverá ter dimensões mínimas de $0,60 \times 2,00m$ e abrir para dentro do compartimento;
 - f) o teto do compartimento poderá ser rebaixado até a altura mínima de $2,40m$;
 - g) o compartimento deverá atender a um único pavimento, isto é, o de um determinado pavimento, somente pode - rá atender a este pavimento;
 - h) deverá haver um ac compartimento de coleta para todas as portas-caçambas instaladas;
 - i) o pavimento de uso comum (pilotis), deverá ter obriga - toriamente o compartimento de coleta, salvo quando este pavimento for o da instalação de depósito, com - partimento destinado ao equipamento coletor ou com - pactador.

Art.16 - Estas normas entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.